

Macapá/AP, 13 de abril de 2023.

CONSULTA nº 05/2023/11ªAJ

Atendendo à solicitação recebida, via email, do ADR João Antônio Lagranha, encaminho o presente opinativo, o qual não vincula a decisão do gestor/responsável.

De pronto, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos sobre o assunto.

Quanto ao questionamento, sobre a impugnação feita pelo CRA ao procedimento licitatório, para contratação de serviço de apoio administrativo para esta 11ª SR, tenho a informar que:

Em todo processo de contratação pública (seja por licitação, dispensa ou inexigibilidade), a Administração deve avaliar se os possíveis contratados atendem aos requisitos mínimos e indispensáveis para garantir a execução das obrigações futuras, o que demanda a exigência dos documentos de habilitação pertinentes.

Deve-se ter em vista, também, que tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Lei nº 13.303/2016 estabelecem um rol taxativo de exigências a título de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Entre os requisitos para a qualificação técnica, destaca-se a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a existência de responsável técnico em seu quadro permanente devidamente inscrito nessa entidade e o registro dos atestados de qualificação técnica. **Para que seja possível estabelecer esse quesito no instrumento convocatório, é preciso que a execução do objeto exija o registro ou a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes da Lei.**

Além disso, **a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.**

Agora, é importante compreender que, a rigor, o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim da empresa.

Para ilustrar a análise a ser feita, vejamos decisões que tratam do assunto sob a perspectiva da terceirização de serviços de limpeza e de vigilância:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. **A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO – 200131000002295, DJ DATA:18/06/2004).”**

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL.

DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas.” (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:
9.3.1. abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;” (TCU, Acórdão nº 1.368/2008 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 16 jul. 2008, destacamos.)

Diante disso, é preciso avaliar se os serviços de apoio administrativo e técnico em informática se inserem no âmbito de fiscalização dos Conselhos Regionais de Administração.

A Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em administração, prevê:

“Art. 2º A **atividade profissional de Técnico de Administração será exercida**, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) **pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;**”

Mesmo que o dispositivo acima indique a administração e seleção de pessoal como sendo atividade privativa do administrador, os precedentes citados anteriormente denotam a **desnecessidade de exigência de registro no CRA no âmbito das contratações de serviços de terceirização em geral**. Ou seja, ainda que a terceirização possa envolver a seleção de pessoal para executar o objeto da Administração, o alinhamento preponderante é no sentido de ser indevida a exigência de inscrição no CRA em face das empresas prestadoras de serviços.

Nesse passo, mister ressaltar que, empresas que terceirizam serviços mediante recrutamento de mão de obra buscam no mercado terceiros que executarão materialmente as atividades necessárias para atender à demanda da Administração, como é o caso do serviço de apoio administrativo.

Portanto, tal qual os serviços de vigilância e limpeza predial, **aos serviços de apoio administrativo e técnico em informática aplicam-se a mesma linha de argumentação estabelecida para os serviços de terceirização em geral, de modo que**



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
REGIONAL – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional - 11ª/AJ

não estariam submetidas ao registro do CRA, tampouco à obrigatoriedade de apresentação de atestado de aptidão/visto registrado no CRA.

São esses os esclarecimentos.

André Luís Fonseca Melo
Assessor Jurídico Chefe
11ª Assessoria Jurídica Regional